

Cria o Programa Estadual de Incentivo à Educação Básica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Estadual de Incentivo à Educação Básica, vinculado à Secretaria de Estado da Educação.

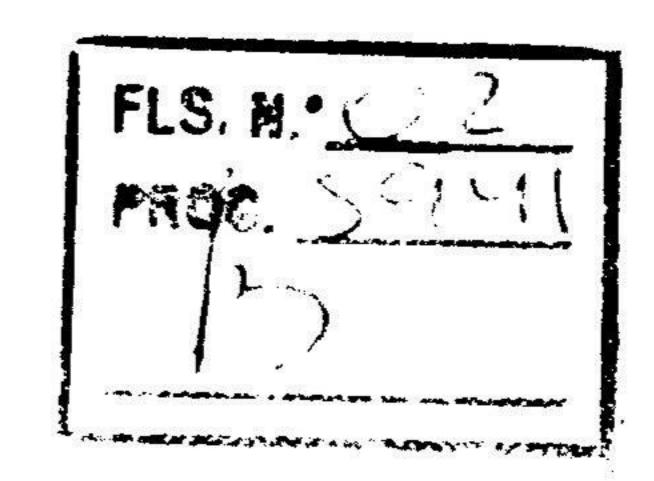
Artigo 2º - São objetivos do Programa:

- I Incentivar projetos que contribuam para inovações e melhorias do ensino básico, nas redes públicas do Estado e dos municípios, mediante:
 - a) a criação, experimentação e avaliação de processos e produtos educacionais que proporcionem um trabalho mais participativo e motivante entre professores e alunos;
 - b) a criação e a difusão de novas tecnologias que possibilitem a capacitação e a atualização de todos os profissionais da educação;
 - c) a elaboração de novas tecnologias de ensino que permitam ao aluno da escola pública conhecer e interagir com diferentes linguagens, metodologias, meios e fontes de informações;
 - d) a realização de experiências científicas, com aplicação prática, para o ensino dos diferentes componentes curriculares;
 - e) a concessão de bolsas de estudos, de pesquisa e de trabalho para professores, especialistas de educação e pessoal administrativo do sistema de ensino;
 - f) a concessão de bolsas de estudos para alunos filhos de famílias de baixa renda, para manutenção dos mesmos nas escolas públicas;
 - g) a construção e manutenção de prédios escolares, bem como o fornecimento de mobiliário e equipamentos para as salas de aula;

- h) o apoio financeiro a atividades de saúde e alimentação escolar.
 - II Incentivar a produção didático-pedagógica mediante:





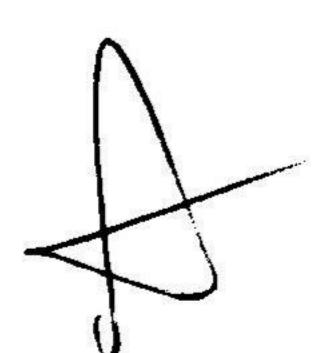


- a) a produção de livros, vídeos, filmes, softwares e outras formas de processos e produtos educacionais, como instrumentos de apoio ao trabalho do professor em sala de aula;
- b) a edição de obras de caráter técnico e científico para aperfeiçoamento dos docentes das redes públicas estadual e municipal;
- c) a realização de exposições, seminários, cursos, encontros de caráter técnico-científico, destinados a professores, alunos, especialistas de educação e pessoal administrativo do sistema de ensino;
- d) premiações e bolsas de incentivo para profissionais que contribuam para inovações no ensino básico;
- e) a criação de novas tecnologias de informação para estimular o aprendizado dos alunos;
- f) o desenvolvimento de sistemas informatizados para o funcionamento das escolas nos seus diferentes aspectos administrativos e pedagógicos.
- III Incentivar projetos culturais, esportivos e de caráter recreativo que contribuam para o desenvolvimento sócio-cultural dos alunos.
- IV Dar apoio financeiro a outras atividades educacionais consideradas relevantes pela Secretaria de Estado da Educação, pelos Conselhos Municipais de Educação, pelos Conselhos de Escolas e pelas Secretarias, Diretorias ou Departamentos Municipais de Educação.
- Artigo 3º O Programa contará com recursos provenientes de contribuições financeiras do setor privado, efetuadas por pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - O Programa poderá contar ainda com recursos provenientes de:

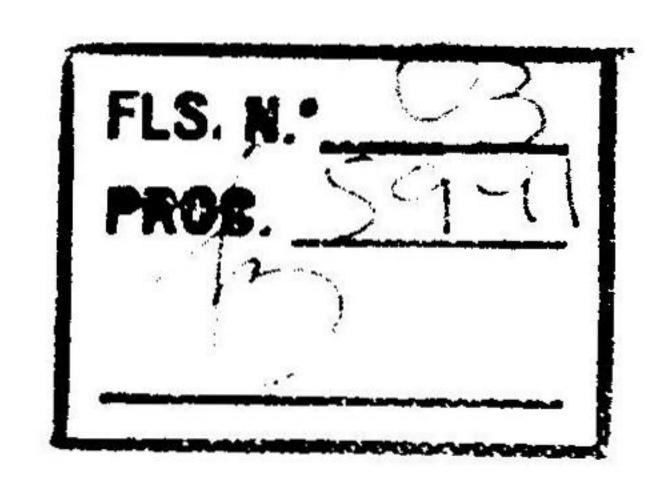
I - dotações ou créditos específicos consignados no orçamento do Estado;

- II doações;
- III legados;
- IV subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza ou de organismos internacionais;
- V devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos com ou sem justa causa;
- VI recursos de outras fontes.





Deputado CESAR CALLEGARI



Artigo 4º - O montante de recursos do Programa será definido anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e será convertido em Certificados Nominais de Incentivo à Educação Básica - CENIEB, a serem emitidos pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, até o dia 15 de janeiro de cada exercício, e colocados à disposição da Secretaria de Estado da Educação, a quem caberá a coordenação da aplicação desta Lei.

Parágrafo Único - No ato de recolhimento do ICMS, deduzida a parcela referente aos Municípios, o contribuinte poderá pagar parte do imposto devido com o Certificado Nominal de Incentivo a Educação Básica - CENIEB, na forma a ser estabelecida por Decreto.

Artigo 5º - Terão direito ao CENIEB os contribuintes cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Orientação do Programa de Incentivo à Educação Básica.

Parágrafo Único - Os projetos a serem incentivados poderão ser apresentados por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º - Serão instituídos na Secretaria de Estado da Educação um Conselho de Orientação ao Programa de Incentivo à Educação Básica e uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - O Secretário da Educação designará a unidade da Pasta que dará apoio ao Programa.

Artigo 7º - O Conselho de Orientação, presidido pelo Titular da Pasta da Educação, será composto, paritariamente, por membros indicados pelas entidades representativas da área de educação, com existência legal, por representantes da área empresarial, por técnicos designados pela Secretaria de Estado da Educação, e por profissionais de notório saber na área de educação, ciência e tecnologia.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho de Orientação e os membros da Secretaria Executiva não poderão apresentar projetos que se beneficiem desta lei.

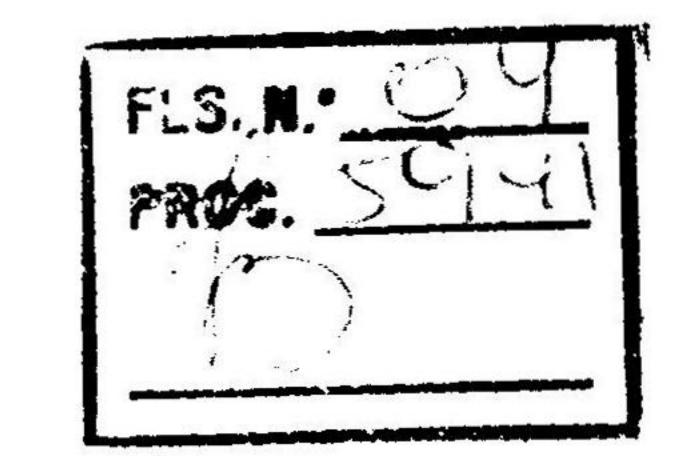
- Artigo 8º O Conselho de Orientação terá as seguintes atribuições:
- I definir diretrizes gerais para os programas a serem incentivados;
- II aprovar os projetos educacionais a serem incentivados;
- III fixar diretrizes para uma distribuição equitativa dos recursos aos projetos aprovados;
- IV avaliar o desempenho dos programas incentivados.

Artigo 9° - A Secretaria Executiva, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Orientação, terá as seguintes atribuições:

to come an artist of the company of



Deputado CESAR CALLEGARI



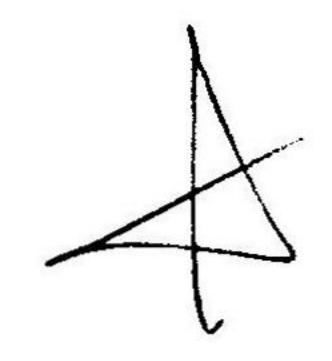
- I receber, instruir e dar parecer sobre os projetos educacionais a serem incentivados;
- II administrar, orientar e supervisionar a aplicação dos recursos destinados ao Programa;
- III acompanhar, orientar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados.
- Artigo 10 A Secretaria Executiva encaminhará ao Conselho de Orientação e à Assembléia Legislativa, trimestralmente, a relação e o conteúdo dos projetos educacionais aprovados e seus custos, bem como os projetos recusados com os respectivos pareceres.
- Parágrafo Único Os projetos ficarão à disposição dos interessados para consulta na Secretaria Executiva.
- Artigo 11 As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Artigo 12 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.
- Artigo 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa criar uma Lei de Incentivo à Educação Básica, tendo como principal objetivo estimular investimentos do setor privado em programas que contribuam significativamente para inovações e melhorias do ensino básico nas redes públicas do Estado e dos municípios paulistas.

Há consenso em torno da idéia de que a educação tem um papel cada vez mais central na determinação do desenvolvimento econômico, político e social dos países.

Contudo, em que pese o proselitismo eleitoreiro que a cada vez assegura a iminente promoção do Brasil para a condição de "país de 1º mundo", nosso nível educacional é considerado um dos piores do planeta. Estudos recentes confirmam que apenas 30 em cada 100 crianças que entram na escola pública conseguem concluir o primeiro grau. Isso depois de serem reprovadas por 4 ou 5 vezes. Apenas 2% das crianças brasileiras chegam a concluir o nível fundamental sem nenhuma reprovação.



.



Deputado CESAR CALLEGARI



- O Plano Decenal de Educação para Todos, elaborado em 1993, tornou públicos os grandes obstáculos que impedem uma educação de qualidade. Entre esses obstáculos, destacamos:
- o nível insatisfatório do desempenho escolar;
- a baixa produtividade do sistema evidenciada pelas perdas por repetência e evasão;
- a ausência de metodologia e processos adequados para se trabalhar com grupos heterogêneos;
- o enfraquecimento da escola como instituição-chave no processo ensino-aprendizagem;
- a descontinuidade das políticas educacionais e
- a baixa sustentação social de projetos pedagogicamente inovadores e de métodos mais eficientes de administração educacional.

Se é amplo o consenso sobre o diagnóstico da situação educacional e até mesmo sobre algumas das medidas que podem ser aplicadas, o mesmo não se pode afirmar sobre a mobilização e engajamento de diferentes setores da sociedade. No entanto, essa participação é cada vez mais fundamental.

Governos, mesmo os mais operosos e bem intencionados, têm se mostrado incapazes de realizar o conjunto de tarefas necessárias e suficientes para a reversão do trágico quadro do nosso ensino público. E, mesmo considerando que cabe ao poder público o principal da responsabilidade pela situação do sistema educacional, é irrecusável a ajuda que pode vir dos diferentes setores da nossa sociedade.

De fato, sensíveis aos graves problemas da educação pública em nosso Estado e no país, vários segmentos da sociedade civil vêm se manifestando favoráveis a uma maior cooperação entre setor privado e governo para a recuperação e melhoria do ensino fundamental e médio.

Devemos estimular esse tipo de parcerias, compreendendo-as no contexto das ações necessárias à construção de um pacto social por uma educação de qualidade.

Portanto, parece-nos fundamental a criação de mecanismos, como é o caso desta Lei, que venham a incentivar uma maior participação do setor privado no esforço de recuperação e melhoria da escola pública no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 1995.

..

Divisão de Ordanamento Legislativo Esta proposição contém

/ assinaturas

1 1 1 1 1 1 1

2 / 5 / 1

hefe de Seção

Deputado CESAR CALLEGARD

Publicado no "SIARIO OFICIAL"

DE DE DE SIGNAMENTE

DE DE SIGNAMENTE

DE DE SIGNAMENTE

DE SIGNA

the second second second property and the second se

os térms do mem 3, fratagé, o único do artigo 145 da 111
na za da Cantarata tata a mate a cota proposição estava em
150 - à 158 308 000
ord (0 6 3 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
recebido — Sechstitutivos ,
que secuem jutatos às flo. Le la
D. O. L. 11/
As Comissões de i
T) Cont. trical efusticai
Il Educace Co
Tylanoras é Exements.
1//aposts/195
identical established
EXPEDIENTE LA COMISSUE
ENTRADA
EM JULIS 195
COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIL.
ENTRADA
EM_15/08/95
The state of the s
COMISSAO DE CUNSTITUIÇA : E JULITA
DISTRICT
40 Senior Cop. Marianje la Demante
com prezo preze prezo preze prezo preze prezo prezo preze pr
22,08 97
Presidente
JUNTADA
regue juntada Parecer do
Doloton - C.C. P
Pelator-C.C. f. com 01 in the last a partir
da OL
S. C. 11 / 09 / 95
SECRETARIO DE COMISSÃO